**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.419 - RS (2019/0206634-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)** |
| AGRAVANTE | : | ADRIANO RODRIGO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | CRISTIANE EPPLE - RS073904 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCURAÇÃO FALSIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado por **ADRIANO RODRIGO DE SOUZA** em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o juízo singular condenou o agravante como incurso nas sanções do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos de reclusão**, em regime **aberto**, além de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 248-253).

O eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao apelo da defesa, mantendo a sentença condenatória.

O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos (fl. 315):

> *"APELAÇÃO CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCURAÇÃO FALSIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.*
>
> *Contexto probatório revela que o acusado fez uso de procuração falsa para obter segunda via do CRLV de veículo junto ao CRVA. Condenação mantida. Apelo improvido. Unânime"*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8128A8D3-9B93-4F09-8DC6-9E30BB71DD26

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 333-336).

Interposto **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, a defesa alegou ofensa aos arts. 18, 304 c/c 297, todos do Código Penal, e arts. 156, 386, incisos II, III, V e VII, e 619, todos do Código de Processo Penal, ao argumento de que não há provas que evidenciem o dolo do agravante na prática delitiva, além da se lastrear em provas produzidas ao arrepio do ordenamento jurídico, **máxime** diante da não conclusividade do laudo pericial, inexistência de indícios mínimos de materialidade.

Sustenta que *"é ônus da acusação provar os fatos descritos na denúncia, o que não ocorreu no caso em liça, de modo que o reconhecimento da frontal violação ao art. 18 do CP, 304 c.c 297 do CP, art. 156 do CPP e art. 386 do CPP e a consequente reforma da decisão para absolver o recorrente por ausência de provas de que tenha agido com dolo, bem como em face da ausência de provas de materialidade, é medida que se impõe. Ainda, mesmo instado por meio de embargos de declaração, o TJRS não enfrentou adequadamente tais questões em contrariedade ao art. 619 do CPP"* (fl. 349).

Alega, ainda, se tratar de crime impossível pois *"é de se observar a necessidade de uma sentença absolutória, pois conforme comprovado na instrução processual, a suposta falsificação da procuração é grosseira, ao contrário do que decidiu o magistrado"* (fl. 349), e mantido pelo acórdão recorrido em manifesta violação aos arts. 17, 18, 304 c/c 297, todos do Código Penal, e arts. 156 c/c 386, inc. III e 619, todos do CPP, diante da negativa de manifestação por parte do Tribunal **a quo**, em que pese a interposição de embargos de declaração.

Defende que *"se a falsificação não é capaz de enganar o seu destinatário, causando a ele prejuízo, não há o cometimento dos delitos imputados ao réu. E é justamente isso que ocorreu in casu, já que ao entregar*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8128A8D3-9B93-4F09-8DC6-9E30BB71DD26

*o documento no CRVA, se constatou a falsidade"* (fl. 350).

Por fim, pugna pelo provimento do apelo nobre, para cassar o acórdão recorrido ou seja o mesmo absolvido.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 374-378), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: **i)** na aplicação da Súmula 7/STJ, pois a análise do acórdão recorrido implicaria revolvimento de matéria fático-probatória; **ii)** na incidência da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão (fls. 397-400).

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **desprovimento** do agravo em recurso especial (fls. 451-457).

É o relatório.

**Decido.**

**O agravo não merece ser conhecido.**

O recurso especial foi inadmitido na origem em razão da incidência das **Súmulas n. 83 e 7, ambas do STJ** (fls. 385-394).

Neste agravo, a Defesa, no entanto, olvidou-se de infirmar, **de maneira adequada e suficiente**, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão agravada.

Digo, nas razões de fls. 397-409, a defesa se limitou a asseverar, quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, que *"salvo melhor juízo, a decisão agravada colaciona julgados impróprios para a hipótese dos autos quando alega a incidência da Súmula 83 do e. STJ"* (fl. 402) e, quanto ao outro fundamento impeditivo do apelo nobre, que *"de outra ponta, válido referir que*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8128A8D3-9B93-4F09-8DC6-9E30BB71DD26

*não se está pretendendo em hipótese alguma reexame de prova, mas, sim, questão de ordem jurídica (quaestio juris), de direito, nos termos da Súmula 07 do e. STJ. A propósito, a revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento"* (fl. 403), para depois repisar os fundamentos do apelo raro não admitido.

No caso, deveria o agravante comprovar, por meio da indicação de precedentes desta Corte Superior, a desarmonia do julgado ou da ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, e ainda, demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão **a quo**, o que não ocorreu.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido:

> "*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/5/2016).

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8128A8D3-9B93-4F09-8DC6-9E30BB71DD26

> *1. O Agravante não infirmou, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.*
>
> *2. Os Tribunais Superiores, em recentes decisões, firmaram o entendimento de que, após esgotadas as via recursais ordinárias, apenas casuísticos efeitos suspensivos concedidos aos recursos excepcionais impedirão a execução provisória.*
>
> *3. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios."* (AgRg no AREsp 984.287/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/06/2017)

Ademais, no que diz respeito à impugnação da aplicação do óbice da **Súmula 83/STJ**:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.*
>
> *2. E, ainda, esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AREsp 637.462/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1/8/2017)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do**



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 8128A8D3-9B93-4F09-8DC6-9E30BB71DD26**

**agravo em recurso especial**.

P. e I.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8128A8D3-9B93-4F09-8DC6-9E30BB71DD26